

# ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA HISTÓRICA DA CIDADE DE OLHÃO (PPZHO)

Anexo II – RELATÓRIO DA JUSTIFICAÇÃO PARA A  
NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO  
AMBIENTAL ESTRATÉGICA

fevereiro 2026

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	2
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL .....	2
3.	FUNDAMENTAÇÃO .....	3
3.1.	EVENTUAIS EFEITOS NEGATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DOS PROJETOS PRETENDIDOS .....	3
3.2.	CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE .....	4
4.	CONCLUSÃO.....	5

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo ponderar sobre a necessidade de se proceder a uma Avaliação Ambiental no âmbito da Alteração do Plano Pormenor da Zona Histórica da Cidade de Olhão (PPZHCO) de acordo com as exigências do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, as pequenas alterações aos IGT só são objeto de avaliação ambiental (AE) no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos negativos no ambiente, e que a qualificação das alterações para efeitos de AE é da competência da entidade responsável pelo procedimento, de acordo com os critérios definidos pelo RJAAE.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE, os planos qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência da alteração em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com Rosário Partidário “A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável” (*in* Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007)

O Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos decretos-leis n.º 47/2014 de 24 de março e 179/2015, de 27 de agosto, estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, tipificando, nos seus anexos I e II, os projetos sujeitos a essa avaliação.

Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de AAE, considerando os seguintes aspetos:

- Âmbito de aplicação do procedimento de AAE de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
- Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. EVENTUAIS EFEITOS NEGATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DOS PROJETOS PRETENDIDOS

A alteração proposta visa essencialmente dotar o Município de Olhão de um conjunto de serviços que necessitam urgentemente de ser modernizados, por forma a melhorar o serviço prestado à população, dotando o município de um conjunto de serviços fundamentais na promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes.

Quanto ao âmbito de aplicação do procedimento de AAE, efetuou-se a seguinte análise:

NORMAS <sup>1</sup>	ANÁLISE
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;	Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 151- B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março e Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto
b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;	A alteração proposta não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

<sup>1</sup> A que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	As alterações regulamentares e material previstas neste processo com vista à clarificação e correção de normas, bem como adequação de parâmetros urbanísticos e a sua compatibilização com conceitos técnicos atuais, não preveem a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
--	---

### 3.2. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, analisaram-se os seguintes critérios:

CRITÉRIOS <sup>2</sup>	ANÁLISE
<b>1- Características da alteração</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A área abrangida pela alteração aplica-se a parte do território municipal.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	Esta proposta de alteração, pela sua natureza e alcance, não revela incompatibilidades ou desconformidades com os instrumentos de gestão territorial eficazes de âmbito nacional e regional.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	Pretende-se as alterações do plano propostas continuem a promover a integração de considerações ambientais e, conseqüentemente, a promover o desenvolvimento sustentável que já se encontram previstas no plano.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se esperam quaisquer impactes ou problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não aplicável.
<b>2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.

<sup>2</sup> De acordo com o anexo ao Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de Junho, na sua atual redação, a que se refere o n.º6 do artigo 3.º

<p>f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Características naturais específicas ou património cultural;</li> <li>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</li> <li>iii) Utilização intensiva do solo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>i) Apesar de parte do Plano de Pormenor estar inserido na Zona Especial de Proteção do Mercado Municipal de Olhão, não se prevê que das alterações propostas que as mesmas possam vir a afetar significativamente o valor patrimonial dos edifícios classificados como monumentos de interesse público.</li> <li>ii) Não aplicável.</li> <li>iii) Não aplicável.</li> </ul>
<p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>Não aplicável</p>

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se, pelo enquadramento e análise apresentada, **que a presente proposta de Alteração do Plano Pormenor da Zona Histórica da Cidade de Olhão (PPZHCO)** não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, e que a mesma **está isenta de avaliação ambiental**, nos termos do n.º 2 e do n.º 6 do artigo 3.º e respetivo anexo do Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio.